



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 109 DE 12 DE JUNHO DE 1995.

## "ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1996"

A Câmara Municipal de Medeiros aprovou e eu sanciono a seguinte proposição de Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1996, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - O valor da proposta orçamentária para o exercício de 1996, não será superior aos valores das transferências Federal e Estadual acrescidas da receita de tributos, tarifas e taxas municipais.

§ 1º - A estimativa da receita é fornecida pelos órgãos Federal e Estadual, quanto a estimativa da receita municipal, tomará por base a arrecadação dos últimos três exercícios.

§ 2º - Qualquer outro acréscimo deverá ser demonstrado de maneira inequívoca, bem como devidamente justificável às circunstâncias conjunturais alegadas para tanto.

Art. 4º - As despesas serão fixadas em valor ao da receita e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena a despesas de capital.

Art. 5º - À manutenção e desenvolvimento do Ensino, será destinada parcela da receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - Das parcelas transferidas pelos Governos de Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e desenvolvimento do Ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não dispenderá com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento), do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - O pagamento de Pessoal do Poder Legislativo inclusive agentes políticos.

II - O pagamento de Pessoal do Poder Executivo incluindo-se dos pensionistas e aposentados.

Art. 7º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo Único - A garantia referida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede Estadual de Ensino, mediante Convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 8º - Em hipótese alguma, a despesa empenhada total do exercício de 1996, ultrapassará os ingressos financeiros ocorridos no mesmo período.

Parágrafo Único - Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação deverão estar instruídos por documentos que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência no exercício.

Art. 9º - As operações de créditos dependem de prévia autorização legislativa e não ultrapassará o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das despesas correntes projetadas para o ano.

Art. 10 - A criação e ocupação de cargos e/ou empregos públicos deverá condicionar-se ao quadro existentes e a Lei de estrutura vigente.

Art. 11 - Só serão concedidas subvenções a entidades que sejam reconhecidas como de utilidades públicas.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visam lucros.

Art. 12 - Se até 31-12-95 o Legislativo não devolver para sanção, o projeto de lei orçamentária, a administração executará 1/12 das dotações constantes daquele projeto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - Os recursos correspondentes as dotações destinadas à Câmara Municipal, serão entregues mensalmente até o dia 20, à razão de 1/12.

Art. 14 - Toda vez que o Executivo enviar proposta de suplementação ao seu orçamento, oriunda de excesso de arrecadação, deverá suplementar, no mesmo percentual, o orçamento da Câmara Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Medeiros, 12 de Junho de 1995.

Aparecida Beatriz da Silva

Prefeita Municipal